



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856770 - PR (2023/0346517-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ERICKSON AUGUSTO ARIAS
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVANTE : FRANCISCO CLAUDIO ARIAS
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVANTE : GUILHERME CASARIN BORCH
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

2. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa das condutas individuais não é necessária, desde que seja demonstrado o liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

4. As decisões que autorizam e prorrogam interceptações telefônicas não exigem fundamentação

exaustiva, sendo possível que o magistrado decrete a medida de forma sucinta, desde que seja demonstrada a existência dos seus requisitos autorizadores.

5. O deferimento da medida de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a sua decretação.

6. É prescindível a resposta preliminar de que trata o art. 514 do CPP se a ação penal for instruída por procedimento investigatório criminal. Súmula n. 330 do STJ.

7. Não havendo informações acerca da fiscalização ou do dever de prestação de contas à União, nem a descrição de fatos relacionados ao desvio de verbas repassadas pelo Governo Federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça estadual.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856770 - PR (2023/0346517-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ERICKSON AUGUSTO ARIAS
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVANTE : FRANCISCO CLAUDIO ARIAS
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVANTE : GUILHERME CASARIN BORCH
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

2. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa das condutas individuais não é necessária, desde que seja demonstrado o liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

4. As decisões que autorizam e prorrogam interceptações telefônicas não exigem fundamentação

exaustiva, sendo possível que o magistrado decrete a medida de forma sucinta, desde que seja demonstrada a existência dos seus requisitos autorizadores.

5. O deferimento da medida de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a sua decretação.

6. É prescindível a resposta preliminar de que trata o art. 514 do CPP se a ação penal for instruída por procedimento investigatório criminal. Súmula n. 330 do STJ.

7. Não havendo informações acerca da fiscalização ou do dever de prestação de contas à União, nem a descrição de fatos relacionados ao desvio de verbas repassadas pelo Governo Federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça estadual.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICKSON AUGUSTO ARIAS, FRANCISCO CLAUDIO ARIAS e GUILHERME CASARIN BORCH contra a decisão que denegou a ordem do *habeas corpus*.

As partes agravantes sustentam a nulidade das decisões que deferiram e prorrogaram as interceptações telefônicas, porquanto teriam sido autorizadas por decisões abstratas, em prospecção, por prazo desarrazoado e sem a comprovação da sua imprescindibilidade.

Argumentam que não teria havido justa causa para o deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão, ante a ausência de elementos mínimos para a deflagração da ação penal e de fundamentação concreta para a imposição da medida.

Alegam a inépcia da peça acusatória, pois a narrativa dos fatos teria sido genérica, o que impossibilitaria o direito de defesa.

Aduzem a ocorrência de violação do art. 514 do Código de Processo Penal, uma vez que haveria corréus que seriam funcionários públicos e, por esse motivo, todos os denunciados possuiriam o direito à notificação prévia.

Defendem a necessidade de se apurar se as verbas desviadas seriam de origem federal, o que ocasionaria o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do feito.

Requerem o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

Nesse sentido (destaque acrescido):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VERACIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR O ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. **TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL**. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE PRESCINDE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

[...]

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 157.728/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.**

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não se constata caracterizadas na espécie.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do corréu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu.

4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia.

5. Não se constata ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está amparada em relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 192.674/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Quanto à alegada inépcia da denúncia, assim constou a imputação dos delitos, na parte pertinente, na peça acusatória, bem como no seu aditamento (fls. 71-115 e 124-137):

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus agentes adiante firmados, no exercício de suas atribuições perante GAECO – Núcleo Regional de Londrina e Coordenação Estadual, atuando por delegação nos termos da Resolução nº. 46141, de 14 de agosto de 2018, do Procurador-Geral de Justiça do MPPR, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 24 do Código de Processo Penal e demais disposições infraconstitucionais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no incluso Procedimento Investigatório Criminal sob nº **MPPR-0078.18.005909-5**, e demais documentos que seguem anexos, oferecer **DENÚNCIA** contra:

[...]

9) ERICKSON AUGUSTO ARIAS, brasileiro, portador do RG nº. 5.921.474-8/PR e inscrito no CPF sob o nº. 007.077.489-76, filho

de Cristina Maria Sanchez Arias e Francisco Cláudio Arias, nascido aos 07/01/1981, natural de Londrina – PR, residente na Rua Cláudio Damiano Stasiak, nº. 198, Terras de Santana, na cidade de Londrina/PR;

10) GUILHERME CASARIN BORCH, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 8.693.306-3/PR e CPF nº. 060.490.649-89, filho de Regina Stela Casarin Borch e Luiz Carlos Borch, nascidos aos 18/11/1985, natural de Londrina/PR, residente na Rua Carlos Gil, nº. 160 - Vale Cambezinho – Londrina/PR;

11) FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 1.877.800-9/PR e CPF nº. 366.751.139-68, filho de Assumpta Miatto Arias e Francisco Arias, nascidos aos 03/04/1961, natural de Londrina/PR, residente na Rua China, nº. 294 - Jd. São Vicente – Londrina/PR; pela prática das seguintes condutas delituosas:

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Fato 01 – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (art. 2º, §4º, inc. II, da Lei 12.850/2013):

Ao menos a partir do mês de janeiro de 20154 e até outubro de 20195 , no Município e Comarca de São Jerônimo da Serra/PR, o Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra JOÃO RICARDO DE MELLO, juntamente com os denunciados LAÉRCIO PEREIRA CORREIA, Vice-Prefeito do referido Município, ROBERTH MACHADO PADILHA, Secretário Municipal de Transporte e Serviço Rodoviário, IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, Secretária Municipal de Saúde, WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, Secretário Municipal de Educação, DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, servidor público municipal, com vínculo efetivo, ocupante da função de Auxiliar Administrativo I, lotado na Secretaria Municipal de Administração (gabinete) – Departamento de Compras, ARY BATISTA LUZ, Diretor de Departamento de Fazenda, LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, contador, além de outros agentes públicos ainda não identificados, **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH, FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS**, empresários, responsáveis e/ou representantes das empresas **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53), pessoa jurídica que possui contratos formalizados com a Administração Pública do Município de São Jerônimo da Serra/PR (Procedimentos licitatórios nºs 30/2017, 31/2017, 20/2018, 33/2018, 35/2018 e 39/2019, todos na modalidade de Pregão Presencial), e, LUIZ ROBERTO SUTIL, particular sem vínculo direto com o Município de São Jerônimo da Serra, todos dolosamente, cientes da ilicitude de suas condutas, constituíram, pessoalmente, organização criminosa, associando-se inicialmente entre si e, posteriormente, com outros agentes, de maneira estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, especialmente econômica, mediante a prática de crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública

(notadamente falsidades documentais, crimes de responsabilidade, peculato e fraudes à licitação).

Dentro da sistemática da organização criminosa, os servidores públicos, particular e empresários – e possivelmente outros ainda não individualizados, criaram mecanismos de atuação compartimentada de seus integrantes, porém em proveito comum. Tal sistemática tinha diversas estratégias para o enriquecimento ilícito de todo o grupo, dentre elas, exemplificativamente: a) emissão de notas fiscais de conteúdo ideologicamente falso, seja em razão da não prestação efetiva do serviço ou de não fornecimento de material, seja em razão do fornecimento de material em quantidade inferior ou de material desnecessário, a fim de satisfazer interesse pessoal do grupo criminoso e, assim, auferir vantagens indevidas; b) utilização indevida de bens públicos, em proveito de alguns dos membros da organização criminosa e particulares; c) dispensa de licitações fora das hipóteses previstas em lei, com a respectiva prestação de serviços ou fornecimento de materiais; d) falsificação de documentos particulares e públicos; e) favorecimento em procedimentos licitatórios.

Para colocar em prática tais estratégias, os servidores públicos, ora denunciados – e possivelmente outros ainda não individualizados – valeram-se da efetiva atuação compartimentada de seus integrantes, com divisão de tarefas que tinham um objetivo comum, consistente no enriquecimento compartilhado de todos os integrantes da organização criminosa, cuja formação hierárquica confundia-se propositalmente com as funções oficiais desempenhadas por cada membro da organização, desde a emissão de ordem, que provinha diretamente de JOÃO RICARDO DE MELLO, Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra/PR, e do denunciado LAÉRCIO PEREIRA CORREIA, Vice-Prefeito, ou indiretamente, por meio do denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL que intermediava as tratativas ilícitas, notadamente, com os empresários cooptados e os demais servidores públicos denunciados. Já os secretários, cada qual responsável pela sua pasta, mancomunados com os demais integrantes da organização criminosa, simulando demandas em suas respectivas secretarias, requisitavam produtos e serviços que, intencionalmente, pertenciam ao ramo de atividade dos empresários envolvidos no esquema, os quais não eram efetivamente fornecidos ou fornecidos a menor ou de maneira não correspondente ao que constava na nota fiscal.

JOÃO RICARDO DE MELLO e o denunciado LAÉRCIO PEREIRA CORREIA, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, exerciam as funções de liderança da organização criminosa, emitindo ordens, negociando com empresários, anuindo de modo direto e indireto com as ilicitudes dos demais integrantes e definindo as negociações ilícitas.

Outrossim, além dos fatos relacionados aos desvios de verbas públicas mediante a contratação da empresa integrante da organização, JOÃO RICARDO DE MELLO anuiu de forma direta para que os denunciados LAÉRCIO PEREIRA CORREIA e ROBERTH MACHADO PADILHA, gestores do pátio de máquinas do Município de São Jerônimo da Serra e servidores

vinculados, prestassem serviços em benefício próprio e de particulares com utilização de bens públicos, o que será objeto de denúncia em separado.

Por sua vez, o denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL, particular sem vínculo formal com a Administração Pública Municipal, homem de confiança dos agentes públicos envolvidos no esquema, principalmente do Prefeito, atuava como longa manus do Prefeito JOÃO RICARDO DE MELLO, visando a blindá-lo, ou seja, atuava de modo comissivo, falsificando documentos públicos e intermediando as negociações com os empresários integrantes da organização criminosa ou que, ao menos, fizessem adesão momentânea aos propósitos ilícitos do grupo.

Vale anotar que por meio de gravação ambiental realizada pela testemunha Lenir Braga Francisco, em conversa mantida com o denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL, este menciona que não mantém contatos diretos com o prefeito, realizando conversas por meio de terceiras pessoas, a exemplo de FRANCO CESAR RODRIGUES DE MELLO, Chefe de Gabinete do Prefeito (cf. fls. 120/122 do Relatório nº. 011/2019 – DOC. 02). Nesse sentido, um excerto do áudio pertinente abaixo degravado:

[...]

Já os denunciados ROBERTH MACHADO PADILHA, IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA e WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, ocupantes, respectivamente, dos cargos comissionados de Secretário Municipal de Transporte e Serviço Rodoviário, Secretária Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Educação, todos nomeados pelo Prefeito JOÃO RICARDO DE MELLO, em razão dos seus cargos, de modo doloso e agindo em favor de toda a organização, realizavam as solicitações de compra de materiais e/ou serviços desnecessários ou em número superior ao realmente imperioso para sua pasta, que, intencionalmente, pertenciam ao ramo de atividade dos empresários envolvidos no esquema, os quais não eram efetivamente prestados ou prestados a menor ou de maneira não correspondente ao que constava na nota fiscal de serviço, e, após, atestavam falsamente seu recebimento e/ou a prestação de serviço, autorizando, deste modo, os pagamentos indevidos aos empresários membros da organização criminosa, propiciando, desse modo, a apropriação de recursos públicos municipais e a divisão do dinheiro aos membros.

Ainda, os denunciados IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, Secretária Municipal de Saúde, WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, Secretário Municipal de Educação, e ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, agindo cada qual no âmbito da respectiva secretaria municipal, dolosamente, em ajuste com os demais integrantes e cientes de que os produtos solicitados não haviam sido efetivamente entregues, também tinham a atribuição de declarar falsamente que o material constante nas notas fiscais havia sido fornecido.

Estrategicamente lotado no Departamento de Compras, após o pedido ideologicamente falso feito pelos Secretários Municipais, o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, valendo-se de sua função pública, dolosamente, certificava a existência do fornecedor responsável pela comercialização dos produtos e/ou prestação de serviços, que, notadamente, eram aqueles

que fizeram adesão aos propósitos ilícitos da organização criminosa (**empresários e representantes da empresa ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA**), bem como elaborava os orçamentos dos produtos e serviços correspondentes à solicitação dos secretários, em benefício de todos os membros da organização criminosa.

Vale o registro de que as atividades/atribuições do cargo exercido pelo denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO de modo doloso e habitual eram também desempenhadas pelo denunciado **ERICKSON AUGUSTO ARIAS**, mediante preenchimento de sistema próprio de registro de preços de peças para veículos (sistema Audatex17), conforme áudios e depoimentos prestados por outros servidores públicos, demonstrando a estreita relação entre os membros da organização e o amplo acesso do denunciado **ERICKSON AUGUSTO ARIAS** nos sistemas operacionalizados pelos servidores públicos.

Desta forma, o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO delegava ao próprio fornecedor a tarefa de preencher/pesquisar no sistema de orçamentos²⁰ utilizado pela Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR as peças que seriam compradas indevidamente, de forma a facilitar as apropriações de recursos públicos municipais pelos membros da organização.

Além disso, por vezes, os denunciados DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, Secretária Municipal de Saúde, WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, Secretário Municipal de Educação, e ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, de modo doloso e cientes da ilicitude de suas condutas, viabilizavam o acesso²¹ ao denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL aos pedidos de autorização de compra e notas de empenho que eram preenchidos, alteradas e/ou conferidas, para que este último verificasse se realmente estavam de acordo ao que fora previamente ajustado entre os membros da organização criminosa.

Após, o pedido ideologicamente falso era encaminhado ao Setor de Contabilidade, mais especificamente ao denunciado LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA que, na condição de contador, previamente ajustado com os demais integrantes da organização criminosa, ciente das fraudes e visando dar aparência de licitude ao falso procedimento de solicitação de compra, certificava a existência de dotação orçamentária para a suposta contratação e dava o encaminhamento prioritário aos procedimentos correspondentes à empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA**. (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53).

O denunciado LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, na qualidade de contador do Município, também era responsável para, de modo doloso e nos interesses da organização, dar aparência de legalidade aos pedidos ideologicamente falsos e aos pagamentos realizados em desacordo com os trâmites legais e regulares, a exemplo de empenhar e liquidar as despesas cujos pagamentos já tenham sido realizados em data anterior²³.

Certificada a existência de dotação orçamentária e municiado

com os documentos correspondentes às etapas anteriores, o falso processo de compra era dolosamente autorizado pelo Prefeito JOÃO RICARDO DE MELLO, mediante lançamento de sua assinatura na Autorização de Fornecimento.

Dada a autorização, o processo retornava ao Departamento de Compras, para continuidade dos desideratos criminosos pelo denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, responsável por realizar os pedidos à empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53). Assim, como já previamente ajustado, ele ou o denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL mantinha o contato com os empresários denunciados **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH, FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS,** responsáveis pelo fornecimento dos produtos ou pela prestação de serviços inexistentes, integrantes do esquema criminoso, para que, dolosamente, emitissem as notas fiscais frias e a encaminhassem.

Feito isso, as notas ideologicamente falsas eram encaminhadas ao Setor de Contabilidade para serem liquidadas e empenhadas, o que era realizado pelo denunciado LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, contador, e o Secretário responsável pelo pedido falso. Mais uma vez destaque-se que o denunciado LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, na qualidade de contador do Município, também era responsável por, de forma dolosa, dar aparência de legalidade aos pedidos ideologicamente falsos e aos pagamentos realizados em desacordo com os trâmites legais e regulares, a exemplo de empenhar e liquidar as despesas cujos pagamentos já tenham sido realizados em data anterior.

Após, as notas de empenho seguiam para o Departamento de Fazenda. Lá, o denunciado ARY BATISTA LUZ, Diretor de Departamento de Fazenda, também servidor comissionado nomeado pelo Prefeito JOÃO RICARDO DE MELLO, lotado, propositalmente, na Divisão de Tesouraria, valendo-se de suas funções, dolosamente, autorizava o pagamento das notas falsas, algumas vezes sem empenho e/ou liquidação²⁴, em conjunto com o Secretário responsável ou com o Prefeito, com prioridade ilegal sobre os demais contratados.

Por fim, no contexto explanado, aderiram aos propósitos espúrios da organização criminosa os denunciados ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS, responsáveis, sócios e/ou representantes da empresa ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES PEÇAS LTDA. (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53), pessoa jurídica possuía contratos formalizados com a Administração Pública do Município de São Jerônimo da Serra/PR, sendo que suas funções eram simular a execução de serviços e/ou o fornecimento dos produtos, emitindo-se, dolosamente, notas fiscais de conteúdo ideologicamente falso, enriquecendo-se ilicitamente e repassando parte desses valores aos servidores públicos integrantes da referida organização, conforme ajuste prévio.

Os valores ilícitos apropriados eram entregues ao denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL, a quem incumbia à troca de cheques²⁵ e à divisão dos valores nos moldes preestabelecidos.

A estruturação segmentada da organização criminosa denota que, além da centralização de poder nas mãos do Prefeito JOÃO RICARDO DE MELLO²⁷, foram estabelecidos pelo menos dois núcleos distintos, um composto por agentes públicos, notadamente Secretários Municipais e outro composto pelos empresários acima nominados, sendo certo que o denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL era um dos que servia de elo entre os dois grupos, conforme organograma a seguir elaborado:
[...]

CAPÍTULO II – DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Fato 02 – Crime de Responsabilidade (Art. 1º, inciso I, c/c §1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967) – Feixes de Molas

No período compreendido entre 08 de janeiro de 2018²⁸ e 22 de agosto de 2019²⁹, por 13 (treze) vezes³⁰, na Prefeitura do Município de São Jerônimo da Serra/PR, localizada na Praça Coronel Deolindo, nº 151, JOÃO RICARDO DE MELLO³¹, na condição de Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, previamente ajustado e em unidade de desígnios com os denunciados LUIZ ROBERTO SUTIL, na qualidade de intermediário/emissário das tratativas ilícitas, receptor e distribuidor do dinheiro público desviado, IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, WELLINGTON ANDRÉ JAQUICHE, ROBERTH PADILHA MACHADO, DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, ARY BATISTA LUZ, no exercício de suas funções públicas, **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS**, na condição de contratados e cientes da participação do Chefe do Poder Executivo e dos servidores públicos acima citados, um aderindo à conduta do outro, dolosamente, cientes da ilicitude de suas condutas, em proveito de toda organização criminosa, apropriaram-se do valor global de R\$ 58.945,09 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos).

Seguindo os moldes preestabelecidos pela organização criminosa, agindo em divisão de tarefas, coube ao denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL atuar como intermediário do esquema, agindo como emissário dos demais denunciados e membros da organização JOÃO RICARDO DE MELLO, IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, WELLINGTON ANDRÉ JAQUICHE, ROBERTH PADILHA MACHADO, DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA e ARY BATISTA LUZ.

Desta forma, o denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL articulou com os representantes da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** a concretização das fraudes, promovendo encontros pessoais, com o fim de estabelecer os valores e a forma como as apropriações de dinheiro público seriam operacionalizadas.

Uma vez decidido o modus operandi que seria utilizado para a concretização dos desvios, coube aos denunciados IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, Secretária Municipal de Saúde, WELLINGTON ANDRÉ JAQUICHE, Secretário Municipal de

Educação, e ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, em conluio com os demais integrantes da organização criminosa, solicitarem, no âmbito das respectivas secretarias que comandavam, falsamente a compra de bens que não seriam efetivamente usados para o conserto^{32 33} de veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, conforme tabela a seguir:

[...]

Ato contínuo, também consciente de que se tratava de pedido fraudulento, em conluio com os demais integrantes, o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, valendo-se de suas atribuições, visando a dar aparência de legalidade ao processo de compra, dolosamente, emitiu os orçamentos correspondentes, tendo como prestador a empresa LUBRIPEÇAS, nome fantasia da pessoa jurídica **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001- 53).

Objetivando a continuidade ao estratagema, ciente de que se tratava de materiais desnecessários, na tarefa que lhe era atribuída de autorizar a compra de materiais para suprir a suposta necessidade apontada pelo Secretário responsável pela pasta, JOÃO RICARDO DE MELLO, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra/PR, autorizou a compra dos materiais indicados por meio do procedimento de Autorização de Fornecimento.

Vale dizer, ainda, que conforme narrado na organização criminosa, o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO também funcionava como elo do núcleo composto pelos servidores públicos com o núcleo empresarial, mantendo contatos periódicos e diretos com os empresários, especialmente com o denunciado **ERICKSON AUGUSTO ARIAS**, com o fim de viabilizar os desvios e apropriações de dinheiro público.

Destaque-se, inclusive, que o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO fornecia sua senha pessoal de acesso ao sistema AUDATEX, permitindo que o denunciado ERICKSON AUGUSTO ARIAS realizasse o preenchimento dos orçamentos e pedidos de peças correspondentes às Autorizações de Fornecimento.

Com o processo de compra autorizado e o orçamento realizado em seu favor, os denunciados **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS**, responsáveis de fato e de direito pela empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53), com a qual o Município de São Jerônimo da Serra/PR possuía contrato (Procedimentos licitatórios nºs 30/2017, 31/2017, 20/2018, 33/2018, 35/2018 e 39/2019, todos na modalidade de Pregão Presencial), por meio da referida pessoa jurídica, dolosamente, cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados e em unidade de desígnios, inseriram nas Notas Fiscais⁴⁰ declaração falsa, ao constar o fornecimento de bens que não foram efetivamente entregues para a Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, e, assim, propiciar a apropriação de recursos municipais.

Dando continuidade ao iter criminis, os denunciados IZAMARI

FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, Secretária Municipal de Saúde, WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, Secretário Municipal de Educação, e ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, previamente ajustados com os demais integrantes, dolosamente, declararam, no âmbito da respectiva secretaria municipal, falsamente que o material constante nas notas fiscais acima relacionadas havia sido fornecido, cientes de que as peças solicitadas não haviam sido efetivamente entregues pelos denunciados **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS, por intermédio da empresa ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53).

Ato contínuo, após declararem falsamente o recebimento das peças acima mencionadas, os denunciados IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, Secretária Municipal de Saúde, WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, Secretário Municipal de Educação, e ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, dolosamente, encaminharam, no âmbito das respectivas secretarias, ao setor de contabilidade a solicitação de empenho das aludidas Notas Fiscais, em favor da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53).

Na sequência, o denunciado LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, na condição de contador, em conluio com os demais membros da organização criminosa, dolosamente, empenhou as importâncias citadas na tabela acima, no valor global de R\$58.945,09 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos).

Dando continuidade à empreitada criminosa, os denunciados IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, Secretária Municipal de Saúde, WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, Secretário Municipal de Educação, e ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, em conjunto com o denunciado LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, na condição de contador, todos previamente ajustados com os demais integrantes, dolosamente, procederam à liquidação dos empenhos.

Após terem procedido à liquidação, as notas de empenho ideologicamente falsas foram encaminhadas à tesouraria, oportunidade em que o Prefeito JOÃO RICARDO DE MELLO e o denunciado ARY BATISTA LUZ, cientes da fraude e em conluio com demais, dolosamente, efetuaram o pagamento dos referidos documentos contábeis⁴³, propiciando a efetiva apropriação do dinheiro público em proveito de todos.

Posteriormente ao recebimento do pagamento indevido, os denunciados **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS** repassaram parte dos valores ao denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL, que, agindo de forma a 'blindar' os demais investigados, recebeu o dinheiro ilícito e fez a divisão com os integrantes da organização criminosa.

Nova redação do Fato 03 – Crime de Responsabilidade (Art. 1º, inciso I, c/c §1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967) – Rodas

Nos dias 09 de janeiro de 2018⁴, 21 de fevereiro de 2018⁵ e 01 de outubro de 2019⁶, por 03 (três) vezes⁷, na Prefeitura do Município de São Jerônimo da Serra/PR, localizada na Praça Coronel Deolindo, nº 151, **JOÃO RICARDO DE MELLO**, na condição de Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, previamente ajustado e em unidade de desígnios com os denunciados **LUIZ ROBERTO SUTIL**, na qualidade de intermediário/emissário das tratativas ilícitas, receptor e distribuidor do dinheiro público desviado, **IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA**, **WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE**, **ROBERTH PADILHA MACHADO**, **DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO**, **LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA**, **ARY BATISTA LUZ**, no exercício de suas funções públicas, **ERICKSON AUGUSTO ARIAS**, **GUILHERME CASARIN BORCH** e **FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS**, na condição de contratados e cientes da participação do Chefe do Poder Executivo e dos servidores públicos acima citados, um aderindo à conduta do outro, dolosamente, cientes da ilicitude de sua conduta, em proveito de toda organização criminosa, apropriaram-se do valor de aproximadamente **R\$12.739,30 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta centavos)**.

Seguindo os moldes preestabelecidos pela organização criminosa, agindo em divisão de tarefas, coube ao denunciado **LUIZ ROBERTO SUTIL** atuar como intermediário do esquema, agindo como emissário dos demais membros da organização **JOÃO RICARDO DE MELLO**, **IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA**, **WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE**, **ROBERTH PADILHA MACHADO**, **DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO**, **LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA** e **ARY BATISTA LUZ**.

Desta forma, o denunciado **LUIZ ROBERTO SUTIL** articulou com os representantes da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** a concretização das fraudes, promovendo encontros pessoais, com o fim de estabelecer os valores e a forma como as apropriações de dinheiro público seriam operacionalizadas. Uma vez decidido o modus operandi que seria utilizado para a concretização dos desvios, coube ao denunciado **ROBERTH PADILHA MACHADO**, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, em conluio com os demais integrantes da organização criminosa, solicitar, no âmbito das respectivas secretarias que comandavam, falsamente a compra de bens, especificamente, rodas com frisos para motoniveladora, que não seriam efetivamente usados para o conserto de veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, conforme tabela a seguir:

[...]

Ato contínuo, também consciente de que se tratava de pedido fraudulento, em conluio com os demais integrantes, o denunciado **DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO**, valendo-se de suas atribuições, visando a dar aparência de legalidade ao processo de compra, dolosamente, emitiu os orçamentos correspondentes, tendo como prestador a empresa **LUBRIPEÇAS**, nome fantasia da pessoa jurídica **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº.

08.632.885/0001-53).

Dando continuidade ao estratagema, ciente de que se tratava de materiais desnecessários, na tarefa que lhe era atribuída de autorizar a compra de materiais para suprir a suposta necessidade apontada pelo Secretário responsável pela pauta, JOÃO RICARDO DE MELLO, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra/PR, autorizou a compra dos materiais indicados por meio do procedimento de Autorização de Fornecimento.

Vale dizer, ainda, que conforme narrado na organização criminosa, o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO também funcionava como elo do núcleo composto pelos servidores públicos com o núcleo empresarial, mantendo contatos periódicos e diretos com os empresários, especialmente com o denunciado **ERICKSON AUGUSTO ARIAS**, com o fim de viabilizar os desvios e apropriações de dinheiro público. **Destaque-se, inclusive, que o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO fornecia sua senha pessoal de acesso ao sistema AUDATEX, permitindo que o denunciado ERICKSON AUGUSTO ARIAS realizasse o preenchimento dos orçamentos e pedidos de peças correspondentes às Autorizações de Fornecimento.**

Com o processo de compra autorizado e o orçamento realizado em seu favor, os denunciados **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS**, responsáveis de fato e de direito pela empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53), com a qual o Município de São Jerônimo da Serra/PR possuía contrato (Procedimentos licitatórios nºs 30/2017, 31/2017, 20/2018, 33/2018, 35/2018 e 39/2019, todos na modalidade de Pregão), por meio da referida pessoa jurídica, dolosamente, cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados e em unidade de desígnios, inseriram nas Notas Fiscais¹⁷ declaração falsa, ao constar o fornecimento de bens que não foram efetivamente entregues para a Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, e, assim, propiciar a apropriação de recursos municipais.

No seguimento do iter criminis, o denunciado ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, previamente ajustado com os demais integrantes, dolosamente, declarou falsamente, no âmbito de sua secretaria municipal, que o material constante nas notas fiscais acima relacionadas havia sido fornecido, cientes de que as peças solicitadas não haviam sido efetivamente entregues pelos denunciados **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS**, por intermédio da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53).

Ato contínuo, após declararem falsamente o recebimento das peças acima mencionadas, o denunciado ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, dolosamente, encaminhou ao setor de contabilidade a solicitação de empenho das aludidas Notas Fiscais, em favor da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-

53).

Posteriormente, o denunciado LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, na condição de contador, em conluio com os demais membros da organização criminosa, dolosamente, empenhou as importâncias citadas na tabela acima, no valor global de R\$12.739,30 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta centavos).

Ulteriormente ao empenho dos valores, o denunciado ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, em conjunto com o também denunciado LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, na condição de contador, todos previamente ajustados com os demais integrantes, dolosamente, procederam à liquidação dos empenhos.

Após terem procedido à liquidação, as notas de empenho ideologicamente falsas foram encaminhadas à tesouraria, oportunidade em que JOÃO RICARDO DE MELLO e o denunciado ARY BATISTA LUZ, cientes da fraude e em conluio com demais, efetuaram o pagamento dos referidos documentos contábeis, propiciando a efetiva apropriação do dinheiro público em proveito de todos.

Posteriormente ao recebimento do pagamento indevido, os denunciados ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS repassaram parte dos valores ao também denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL, que, agindo de forma a 'blindar' os demais investigados, recebeu o dinheiro ilícito e fez a divisão com os integrantes da organização criminosa.

Nova Redação do Fato 04 – Crime de Responsabilidade (Art. 1º, inciso I, c/c §1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967) – Aquisição de peças em duplicidade

No período compreendido entre 08 de janeiro de 2018²¹ e 10 de outubro de 2019, por 56 (cinquenta e seis) vezes, na Prefeitura do Município de São Jerônimo da Serra/PR, localizada na Praça Coronel Deolindo, nº 151, JOÃO RICARDO DE MELLO, na condição de Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, previamente ajustado e em unidade de desígnios com os denunciados LUIZ ROBERTO SUTIL, na qualidade de intermediário/emissário das tratativas ilícitas, recebedor e distribuidor do dinheiro público desviado, IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, WELLINGTON ANDRÉ JAQUICHE, ROBERTH PADILHA MACHADO, DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, ARY BATISTA LUZ, no exercício de suas funções públicas, **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS²⁴, na condição de contratados e cientes da participação do Chefe do Poder Executivo e dos servidores públicos acima citados, um aderindo à conduta do outro, dolosamente, cientes da ilicitude de sua conduta, em proveito de toda organização criminosa, apropriaram-se do valor de aproximadamente R\$ 201.371,67 (duzentos e um mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos).**

Seguindo os moldes preestabelecidos pela organização

criminosa, agindo em divisão de tarefas, coube ao denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL atuar como intermediário do esquema, agindo como emissário dos demais integrantes da organização JOÃO RICARDO DE MELLO, IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, ROBERTH PADILHA MACHADO, DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA e ARY BATISTA LUZ.

Desta forma, o denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL articulou com os representantes da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** a concretização das fraudes, promovendo encontros pessoais, com o fim de estabelecer os valores e a forma como as apropriações de dinheiro público seriam operacionalizadas.

Uma vez decidido o modus operandi que seria utilizado para a concretização dos desvios, coube aos denunciados IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, Secretária Municipal de Saúde, a WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, Secretário Municipal de Educação, e a ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, em conluio com os demais integrantes da organização criminosa, solicitarem, no âmbito das respectivas secretarias que comandavam, falsamente a compra de bens que não seriam efetivamente usados para o conserto^{25 26 27 28} de veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, já que adquiridos em duplicidade em curto espaço de tempo, conforme tabelas a seguir:

[...]

Ato contínuo, também consciente de que se tratavam de pedidos fraudulentos, em conluio com os demais integrantes, o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, valendo-se de suas atribuições, visando a dar aparência de legalidade ao processo de compra, dolosamente, emitiu os orçamentos correspondentes, tendo como prestador a empresa LUBRIPEÇAS, nome fantasia da pessoa jurídica **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53).

Dando seguimento ao estratagema, ciente de que se tratava de materiais desnecessários, na tarefa que lhe era atribuída de autorizar a compra de materiais para suprir a suposta necessidade apontada pelo Secretário responsável pela pasta, JOÃO RICARDO DE MELLO, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra/PR, autorizou a compra dos materiais indicados por meio do procedimento de Autorização de Fornecimento.

Vale dizer, ainda, que conforme narrado na organização criminosa, o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO também funcionava como elo do núcleo composto pelos servidores públicos com o núcleo empresarial, mantendo contatos periódicos e diretos com os empresários, especialmente com o também denunciado **ERICKSON AUGUSTO ARIAS**, com o fim de viabilizar os desvios e apropriações de dinheiro público. **Destaque-se, inclusive, que o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO fornecia sua senha pessoal de acesso ao sistema AUDATEX, permitindo que o denunciado ERICKSON AUGUSTO ARIAS realizasse o preenchimento**

dos orçamentos e pedidos de peças correspondentes às Autorizações de Fornecimento.

Com o processo de compra autorizado e o orçamento realizado em seu favor, os denunciados **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS**, responsáveis de fato e de direito pela empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53), com a qual o Município de São Jerônimo da Serra/PR possuía contrato (Procedimentos licitatórios nºs 30/2017, 31/2017, 20/2018, 33/2018, 35/2018 e 39/2019, todos na modalidade de Pregão), por meio da referida pessoa jurídica, dolosamente, cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados e em unidade de desígnios, inseriram nas Notas Fiscais declaração falsa, ao constar o fornecimento de bens que não foram efetivamente entregues para a Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, e, assim, propiciar a apropriação de recursos municipais.

No seguimento do iter criminis, os denunciados **IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA**, Secretária Municipal de Saúde, **WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE**, Secretário Municipal de Educação, e **ROBERTH PADILHA MACHADO**, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, previamente ajustados com os demais integrantes, dolosamente, declararam, no âmbito da respectiva secretaria municipal, falsamente que o material constante nas notas fiscais acima relacionadas havia sido fornecido, cientes de que as peças solicitadas não haviam sido efetivamente entregues pelos denunciados **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS**, por intermédio da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53).

Ato contínuo, após declararem falsamente o recebimento das peças acima mencionadas, os denunciados **IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA**, Secretária Municipal de Saúde, **WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE**, Secretário Municipal de Educação, e **ROBERTH PADILHA MACHADO**, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, dolosamente, encaminharam, no âmbito das respectivas secretarias, ao setor de contabilidade a solicitação de empenho das aludidas Notas Fiscais, em favor da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53).

Posteriormente, o denunciado **LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA**, na condição de contador, em conluio com os demais membros da organização criminosa, dolosamente, empenhou as importâncias citadas na tabela acima, no valor global de R\$ 201.371,67 (duzentos e um mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Ulteriormente ao empenho dos valores, os denunciados **IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA**, Secretária Municipal de Saúde, **WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE**, Secretário Municipal de Educação, e **ROBERTH PADILHA MACHADO**, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, em conjunto com o também denunciado **LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA**, na condição de contador, todos previamente ajustados com os demais integrantes, dolosamente, procederam

à liquidação dos empenhos³⁶.

Após terem procedido à liquidação, as notas de empenho ideologicamente falsas foram encaminhadas à tesouraria, oportunidade em que JOÃO RICARDO DE MELLO e o denunciado ARY BATISTA LUZ, cientes da fraude e em conluio com demais, efetuaram o pagamento dos referidos documentos contábeis³⁷, propiciando a efetiva apropriação do dinheiro público em proveito de todos.

Posteriormente ao recebimento do pagamento indevido, os denunciados ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS repassaram parte dos valores ao codenunciado LUIZ ROBERTO SUTIL, que, agindo de forma a ‘blindar’ os demais investigados, recebeu o dinheiro ilícito e fez a divisão com os integrantes da organização criminoso.

Fato 05 – Crime de Responsabilidade (Art. 1º, inciso I, c/c §1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967) – Venda de produtos sem a respectiva nota de entrada

No período compreendido entre 28 de junho de 2018⁷⁶ e 05 de agosto de 2019⁷⁷, por 09 (nove) vezes⁷⁸, na Prefeitura do Município de São Jerônimo da Serra/PR, localizada na Praça Coronel Deolindo, nº 151, JOÃO RICARDO DE MELLO⁷⁹, na condição de Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, previamente ajustado e em unidade de desígnios com os denunciados LUIZ ROBERTO SUTIL, na qualidade de intermediário/emissário das tratativas ilícitas, receptor e distribuidor do dinheiro público desviado, IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, WELLINGTON ANDRÉ JAQUICHE, ROBERTH PADILHA MACHADO, DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, ARY BATISTA LUZ, no exercício de suas funções públicas, **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS, na condição de contratados e cientes da participação do Chefe do Poder Executivo e dos servidores públicos acima citados, um aderindo à conduta do outro, todos agindo dolosamente, cientes da ilicitude de sua conduta, em proveito de toda organização criminoso, apropriaram-se do valor de aproximadamente R\$ 36.378,12 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e doze centavos).**

Seguindo os moldes preestabelecidos pela organização criminoso, agindo em divisão de tarefas, coube ao denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL atuar como intermediário do esquema, agindo como emissário dos demais membros da organização JOÃO RICARDO DE MELLO, IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, WELLINGTON ANDRÉ JAQUICHE, ROBERTH PADILHA MACHADO, DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA e ARY BATISTA LUZ.

Desta forma, o denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL articulou com os representantes da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** a concretização das fraudes, promovendo encontros pessoais, com o fim de estabelecer os valores e a forma como as apropriações de dinheiro público

seriam operacionalizadas.

Uma vez decidido o modus operandi que seria utilizado para a concretização dos desvios, coube aos denunciados IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, Secretária Municipal de Saúde, a WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, Secretário Municipal de Educação, e a ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, em conluio com os demais integrantes da organização criminosa, dolosamente e cientes das ilicitudes de suas condutas, solicitarem, no âmbito das respectivas secretarias que comandavam, falsamente a compra de bens que não seriam efetivamente usados para o conserto⁸⁰ de veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR.

Com efeito, realizada análise pela equipe de auditoria do Ministério Público do Estado do Paraná, constatou-se a existência de diversos pagamentos à empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** relativos a peças que não foram efetivamente entregues à Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, já que sequer foram adquiridas pela aludida empresa para compor seu estoque, ante a inexistência de Notas Fiscais de entrada, conforme tabelas a seguir:

[...]

Ato contínuo, também consciente de que se tratava de pedido fraudulento, em conluio com os demais integrantes, o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, valendo-se de suas atribuições, visando a dar aparência de legalidade ao processo de compra, dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta, emitiu os orçamentos correspondentes, tendo como prestador a empresa LUBRIPEÇAS, nome fantasia da pessoa jurídica **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53).

Objetivando a continuidade ao estratagema, ciente de que se tratava de materiais desnecessários, na tarefa que lhe era atribuída de autorizar a compra de materiais para suprir a suposta necessidade apontada pelo Secretário responsável pela pasta, JOÃO RICARDO DE MELLO, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra/PR, dolosamente, autorizou a compra dos materiais indicados por meio do procedimento de Autorização de Fornecimento.

Vale dizer, ainda, que conforme narrado na organização criminosa, o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO também funcionava como elo do núcleo composto pelos servidores públicos com o núcleo empresarial, mantendo contatos periódicos e diretos com os empresários, especialmente com o denunciado **ERICKSON AUGUSTO ARIAS**, com o fim de viabilizar os desvios e apropriações de dinheiro público. **Destaque-se, inclusive, que o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO fornecia sua senha pessoal de acesso ao sistema AUDATEX, permitindo que o denunciado ERICKSON AUGUSTO ARIAS realizasse o preenchimento dos orçamentos e pedidos de peças correspondentes às Autorizações de Fornecimento.**

Com o processo de compra autorizado e o orçamento realizado em seu favor, os denunciados **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO**

ARIAS, responsáveis de fato e de direito pela empresa ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA. (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53), com a qual o Município de São Jerônimo da Serra/PR possuía contrato (Procedimentos licitatórios nºs 30/2017, 31/2017, 20/2018, 33/2018, 35/2018 e 39/2019, todos na modalidade de Pregão), por meio da referida pessoa jurídica, dolosamente, cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados e em unidade de desígnios, inseriram nas Notas Fiscais⁸⁶ declaração falsa, ao constar o fornecimento de bens que não foram efetivamente entregues para a Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, e, assim, propiciar a apropriação de recursos municipais.

Dando continuidade ao iter criminis, os denunciados IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, Secretária Municipal de Saúde, WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, Secretário Municipal de Educação, e ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, previamente ajustados com os demais integrantes, dolosamente, cientes da ilicitude de suas condutas, declararam que o material constante nas notas fiscais acima relacionadas havia sido fornecido, cientes de que as peças solicitadas não haviam sido efetivamente entregues pelos denunciados **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS, por intermédio da empresa ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53).

Ato contínuo, após declararem falsamente o recebimento das peças acima mencionadas, os denunciados IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, Secretária Municipal de Saúde, WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, Secretário Municipal de Educação, e ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, dolosamente, cientes da ilicitude de suas condutas, encaminharam, no âmbito das respectivas secretarias, ao setor de contabilidade a solicitação de empenho das aludidas Notas Fiscais, em favor da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53).

Na sequência, o denunciado LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, na condição de contador, em conluio com os demais membros da organização criminosa, dolosamente, ciente da ilicitude de suas condutas, empenhou as importâncias citadas na tabela acima, no valor global de R\$ 36.378,12 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e doze centavos).

Dando continuidade à empreitada criminosa, os denunciados IZAMARI FIDÉLIS DA SILVA PEREIRA, Secretária Municipal de Saúde, WELLINGTON ANDRÉ JAOUICHE, Secretário Municipal de Educação, e ROBERTH PADILHA MACHADO, Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários, em conjunto com o denunciado LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, na condição de contador, todos previamente ajustados com os demais integrantes, dolosamente, cientes da ilicitude de suas condutas, procederam à liquidação dos empenhos.

Após terem procedido à liquidação, as notas de empenho ideologicamente falsas foram encaminhadas à tesouraria, oportunidade em que JOÃO RICARDO DE MELLO, Prefeito

Municipal, e o denunciado ARY BATISTA LUZ, dolosamente, cientes da fraude e em conluio com demais, efetuaram o pagamento dos referidos documentos contábeis⁸⁹, propiciando a efetiva apropriação do dinheiro público em proveito de todos.

Posteriormente ao recebimento do pagamento indevido, os denunciados ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS repassaram parte dos valores ao denunciado LUIZ ROBERTO SUTIL, que, agindo de forma a ‘blindar’ os demais investigados, recebeu o dinheiro ilícito e fez a divisão com os integrantes da organização criminosa.

CAPÍTULO III – OUTROS ILÍCITOS PENAIS

Fato 06 – Corrupção Passiva (art. 317, caput e § 1º do CP) - Compra veículo GM/Corsa Classic, cor bege, ano/modelo 2004/2004, placas ADJ-0E44

Ao menos nos dias 06, 14 e 17 de dezembro de 2018, nos limites territoriais do Município de São Jerônimo da Serra/PR, o denunciado ROBERTH MACHADO PADILHA, valendo-se do seu cargo de Secretário Municipal de Transporte e Serviço Rodoviário, dolosamente, abordou o empresário, também denunciado, **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, sócio da empresa ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53), e solicitou, em benefício próprio, vantagem econômica indevida em razão de seu cargo e suas atividades desempenhadas junto ao Município de São Jerônimo da Serra/PR, consistente na aquisição de um veículo pago pelo empresário e seus sócios.

Após negociação, em data não precisada, mas certo que entre o período de 17 dezembro de 2018 a 25 de fevereiro de 2019, o denunciado ROBERTH MACHADO PADILHA, dolosamente, agindo em função seu cargo de Secretário Municipal de Transporte e Serviço Rodoviário, recebeu dos empresários, também denunciados, **ERICKSON AUGUSTO ARIAS, GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS, empresários, responsáveis e/ou representantes da empresa ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53), vantagem econômica indevida consistente no veículo GM/Corsa Classic, cor bege, ano/modelo 2004/2004, placas ADJ-0E44, no valor estimado de R\$12.000,00.

O acordo de corrupção consistia em o denunciado ROBERTH MACHADO PADILHA, valendo-se do seu cargo de Secretário Municipal de Transporte e Serviço Rodoviário e infringindo seu dever funcional, realizar, como de fato ocorreram, solicitações de compra de peças de veículos ou maquinários pesados e/ou serviços desnecessários ou em número superior ao realmente necessário para sua pasta, que, intencionalmente, pertenciam ao ramo de atividade da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53), bem como, após, atestar falsamente o recebimento e/ou a prestação do serviço, autorizando, deste modo, os pagamentos indevidos aos empresários, propiciando, desse modo, a apropriação de recursos públicos municipais.

Fato 07 – Corrupção Ativa (Art. 333, parágrafo único, do Código Penal) - Compra veículo GM/Corsa Classic, cor bege, ano/modelo 2004/2004, placas ADJ-0E44

Em razão do acordo de corrupção firmado, entre o período de ao menos nos dias 06, 14 e 17 de dezembro de 2018, o denunciado **ERICKSON AUGUSTO ARIAS**, previamente ajustado e em unidade desígnios com os denunciados **GUILHERME CASARIN BORCH** e **FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS**, todos empresários, responsáveis e/ou representantes da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53), dolosamente, visando ao pagamento da vantagem indevida solicitada, prometeram vantagem pecuniária indevida (propina) ao servidor público municipal **ROBERTH MACHADO PADILHA**, Secretário Municipal de Transporte e Serviço Rodoviário, para determinar que referido funcionário público praticasse ato de ofício infringindo a seus deveres funcionais, consistente em realizar solicitações de compra de peças de veículos ou maquinários pesados e/ou serviços desnecessários ou em número superior ao realmente necessário para sua pasta, que, intencionalmente, pertenciam ao ramo de atividade da empresa **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº. 08.632.885/0001-53), bem como, após, atestar falsamente o recebimento e/ou a prestação do serviço, autorizando, deste modo, os pagamentos indevidos aos empresários, propiciando, desse modo, a apropriação de recursos públicos municipais.

Após negociação, em data não precisada, mas certo que entre o período de 17 dezembro de 2018 a 25 de fevereiro de 2019, os denunciados **ERICKSON AUGUSTO ARIAS**, **GUILHERME CASARIN BORCH** e **FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS**, previamente ajustados e em unidade desígnios, dolosamente, adquiriram de terceira pessoa e entregaram ao servidor público municipal **ROBERTH MACHADO PADILHA**, Secretário Municipal de Transporte e Serviço Rodoviário, o veículo **GM/Corsa Classic**, cor bege, ano/modelo 2004/2004, placas **ADJ-0E44**, no valor estimado de **R\$12.000,00**.

Fato 08 - Violação de sigilo funcional (artigo 325, § 1º, incisos I e II do Código Penal)

Em data não precisa, mas certo que no decorrer do ano de 2019, na Prefeitura do Município de São Jerônimo da Serra/PR, localizada na Praça Coronel Deolindo, nº 151, o denunciado **DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO**, na qualidade de servidor público municipal, com vínculo efetivo, ocupante da função de Auxiliar Administrativo I, lotado na Secretaria Municipal de Administração (gabinete) – Departamento de Compras, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, mediante o fornecimento de seu login e senha, permitiu o acesso e utilização pelo denunciado **ERICKSON AUGUSTO ARIAS**, pessoa não autorizada pela municipalidade, já que particular, responsável/representante das empresas **ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº.

08.632.885/0001-53), pessoa jurídica que possui contratos formalizados com a Administração Pública do Município de São Jerônimo da Serra/PR (Procedimentos licitatórios nºs 30/2017, 31/2017, 20/2018, 33/2018, 35/2018 e 39/2019, todos na modalidade de Pregão Presencial), do sistema de informações utilizado pela Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR denominado AUDATEX.

Seguindo os moldes do estabelecido na organização criminosa, o denunciado DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO forneceu seus dados de acesso ao sistema AUDATEX ao denunciado ERICKSON AUGUSTO ARIAS, permitindo com que este tivesse pleno acesso às informações lá armazenadas e, de modo indevido, realizasse alterações que beneficiariam a todos os integrantes da organização criminosa.

Após o fornecimento dos dados de acesso, o denunciado ERICKSON AUGUSTO ARIAS, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, utilizou-se do acesso restrito de modo indevido, fazendo consultas e montando orçamentos que beneficiariam todos os integrantes da organização criminosa, inclusive com acesso a orçamentos que não dizem respeito à empresa ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.

Ressalte-se que foi encontrada armazenada no aparelho celular do denunciado ERICKSON AUGUSTO ARIAS uma fotografia datada de 23 de julho de 2019, a qual contém os dados de acesso (login e senha) ao sistema AUDATEX, pertencentes à Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR, conforme Relatório de Diligência nº 54/19100.

Assim agindo, os denunciados estão incursos:

[...]

GUILHERME CASARIN BORCH e FRANCISCO CLÁUDIO ARIAS: artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (fato 01); artigo 1º, inciso I, c/c §1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967, por 13 (treze) vezes (fato 02); artigo 1º, inciso I, c/c §1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967, por 02 (duas) vezes (fato 03); artigo 1º, inciso I, c/c §1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967, por 29 (vinte e nove) vezes (fato 04); artigo 1º, inciso I, c/c §1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967, por 09 (nove) vezes (fato 05) e artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (fato 07) c/c artigo 29 e artigo 69, ambos do Código Penal;

ERICKSON AUGUSTO ARIAS: artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (fato 01); artigo 1º, inciso I, c/c §1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967, por 13 (treze) vezes (fato 02); artigo 1º, inciso I, c/c §1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967, por 02 (duas) vezes (fato 03); artigo 1º, inciso I, c/c §1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967, por 29 (vinte e nove) vezes (fato 04); artigo 1º, inciso I, c/c §1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967, por 09 (nove) vezes (fato 05) e artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (fato 07) e artigo 325, § 1º, incisos I e II do Código Penal (fato 08) c/c artigo 29 e artigo 69, ambos do Código Penal;

Percebe-se que os fatos narrados na peça acusatória, bem como no seu aditamento, delimitaram de forma satisfatória a pretensão punitiva,

permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, e afastam a tese de inépcia da denúncia, uma vez que a peça vestibular atendeu às exigências do art. 41 do CPP.

Vale acrescentar que, nos crimes de autoria coletiva, a denúncia é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

Desse modo, é viável que o Ministério Público, impossibilitado de esmiuçar o agir específico de cada denunciado, mas possuindo fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial, destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Verifica-se que a participação de cada paciente na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça acusatória, tendo o Ministério Público demonstrado o seu liame com os crimes de responsabilidade de Prefeito Municipal, organização criminosa, corrupção ativa e violação de sigilo funcional, não se podendo cogitar de descrição insuficiente, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL - CPP. **CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA APTA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DESNECESSÁRIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS.** INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ também tem mitigado a exigência de descrição minuciosa de cada ação nos crimes de autoria coletiva, desde que a denúncia não seja demasiadamente genérica. Ante tais circunstâncias, não se mostra possível, de pronto, diante da complexidade da processual, sem incorrer em dilação probatória, própria da instrução criminal, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos. Todavia, a narrativa delitiva assegurou possível o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Lembre-se, ainda, que os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo *Parquet*.

[...]

Acerca da interceptação das comunicações telefônicas, sabe-se que as decisões que autorizam essa quebra de sigilo não exigem fundamentação exaustiva, sendo possível que o magistrado decrete a medida de forma sucinta, desde que seja demonstrada a existência dos seus requisitos autorizadores.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS ATACADOS. AFASTAMENTO DA SUM. N. 182/STJ QUE SE IMPÕE. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES. LEI 9.296/96. OFENSA AO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE. DECISÃO GENÉRICA. VÍCIOS NA PRORROGAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

[...]

4. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie. É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária" (HC n. 339.553/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017). (RHC 101.780/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019).

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.789.984/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021 – grifo acrescido.)

No caso dos autos, assim constou da primeira decisão que decretou a interceptação telefônica (fls. 165-167 e 175-176):

Com base nos documentos decorrentes do Inquérito Civil, foi Constituído pelo GAECO de Londrina o Procedimento Investigatório Criminal que serve como fundamento para o presente Pedido.

Relata que, em princípio, o Prefeito Municipal, juntamente com empresários, servidores públicos e terceiros sem vínculo com a administração pública, organizou-se criminosamente para praticar crimes em desfavor ao erário - fraude a licitação, falsidade ideológica, crimes de responsabilidade, além de outros a serem eventualmente descortinados.

[...]

Há indícios da participação dos sócios/procuradores das

empresas LUBRIPEÇAS (Árias, Comércio de Lubrificantes e Peças Ltda. e/ou Arias & Arias Com. Lubrificantes e Peças Ltda.); SOLUÇÃO (Supra Acessórios de Informática - EIRELI) e R T YAMAOKA, cujas participações poderão ser melhor delineadas no decorrer da investigação.

Por meio de depoimento formal colhido nos autos de Inquérito Civil MPPR-0132.18.000304-9 Adicarlos afirma que obteve informações de um mecânico do pátio da Prefeitura, de prenome Eduardo, conhecido como "Graxa", que cita vários ilícitos como peças de maquinários que eram soldadas ao invés de substituídas por novas pagas pela administração.

Destaca que o depoente Erickson Augusto Arias, empresário, teria encontros recorrentes com Luiz, a fim de realizar tratativas e repassar cheques, como contrapartida às fraudes executadas na cidade que, na maioria das vezes, beneficiaria a empresa de Arias.

[...]

Da leitura dos autos verifica-se que o Ministério Público do Estado do Paraná, através do procurador de justiça Leonir Batisti, nos termos da Lei nº 9.296 e da Lei nº 12.850/2013, apresenta pedido de interceptação telefônica, de autorização para ação controlada de captação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos de Adir Carlos Leite e Lenir Braga Francisco, tendo em vista o contido no Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0078.18.00.5909-5, sendo instaurado Inquérito Civil MPPR-0132.18.000304-9, em razão de notícias de várias ilicitudes junto ao Município de São Jerônimo da Serra.

Foi informado que a investigação teve início com as notícias de irregularidades em procedimentos licitatórios e, em princípio o Prefeito Municipal juntamente com empresários, servidores públicos e terceiros sem vínculo com a administração pública, organizou-se criminosamente para praticar crimes em desfavor ao erário - fraude a licitação falsidade ideológica crimes de responsabilidade além de outros a serem eventualmente descortinados.

Alega que além do Prefeito Municipal participam da organização a Secretária Municipal de Saúde Izamari Fidelis da Silva Pereira, e os agentes públicos Ary Batista Luz e Dhiego Wilson Martins Sampaio, vulgo "Matão". A participação de tais agentes públicos, particulares e empresários é extraída de diversos áudios trazidos por Lenir Braga Francisco, que mantém diálogos com Luís Roberto Sutil.

Afirma existir clara alusão do esquema de corrupção enraizado no Município de São Jerônimo da Serra e, também, que existe a possibilidade de ser identificada a participação da pessoa conhecida como "Franco", Franco César de Proença Rodrigues de Melo, responsável por intermediar as conversas entre o Prefeito Municipal João Ricardo de Mello, Luís Roberto Sutil, vulgo "Peito Liso" e Gerson de Oliveira Araújo, vulgo "Gersão" ou "Gelsão", contratado no cargo de vigia, mas que, de fato, desempenha funções junto ao Setor de Fiscalização do Município que possivelmente empresta sua conta bancária para fins de troca dos cheques recebidos das empresas envolvidas no esquema de corrupção.

Existem também indícios da participação dos sócios

procuradores das empresas LUBRIPEÇAS (Arias Comércio de Lubrificantes e Peças Ltda e/ou Arias & Arias Com. Lubrificantes e Peças Ltda); SOLUÇÃO (Supra Acessórios de Informática – EIRELI) e R T YAMAOKA, cujas participações poderão ser melhor delineadas no decorrer da investigação.

O pedido comporta acolhida.

Da leitura dos autos, verifica-se que os fatos noticiados restaram confirmados, ao menos em princípio, pelos documentos acostados ao presente pedido.

Assim, pela argumentação oferecida e pelo resultado das investigações até agora efetivadas, se constata que a medida ora postulada é essencial para o deslinde da questão objeto do procedimento investigatório, seja para fim de arquivamento, seja para a propositura da competente ação penal.

Desta feita, tendo em vista a demonstração da necessidade da interceptação telefônica, de autorização para ação controlada e captação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, defiro o pedido, tudo nos termos da fundamentação.

A primeira decisão que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas foi assim fundamentada (fls. 177-180 e 187-188):

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Paraná requer a prorrogação da interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas e a quebra de sigilo de dados telefônicos em face dos já qualificados João Ricardo de Mello, Luiz Roberto Sutil, Dhiego Wilson Martins Sampaio e Izamari Fidelis da Silva Pereira.

Defende que do decorrer do primeiro período de interceptação foram colhidos importantes elementos de prova que evidenciam que João Ricardo de Mello, Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, mantém relações estreitas e tratativas com os empresários Flávio Fagundes, conhecido por ser agiota, e Luiz Carlos Celestino (empresário no ramo de transportes)

Dos diálogos interceptados observa-se que João Ricardo de Mello tem tomado empréstimos e efetuado trocas de cheques com os empresários citados

Informa que no decorrer das interceptações foi possível identificar mais um integrante da organização criminosa, Antonio Carlos de Campos conhecido como "IEIA", servidor municipal que exerce a função de motorista, homem de confiança do Prefeito Municipal.

[...]

Quanto ao investigado Dhiego Wilson Martins Sampaio, vulgo "Diego Matão", sustenta a necessidade de prorrogação da interceptação do terminal telefônico por ele utilizado, em razão da constatação de que tem especial participação nos fatos investigados, bem como pelos indícios de existirem contratos simulados com a empresária Marlene Aparecida de Sales, argumentando ser prudente que se proceda à interceptação do terminal telefônico por ela utilizado

Informa que em 13.11 2018 foi interceptado diálogo entre o investigado Dhiego e o já citado empresário Erickson Augusto Árias, sócio da empresa "Árias Comercio de Lubrificantes e Peças Ltda.", dando conta que o referido empresário tem participação ativa no esquema investigado.

Salienta que na data citada ocorreu a sessão de recebimento e julgamento das propostas do Pregão Presencial 032/2018 e, conforme o esperado, a empresa "Árias Comércio de Lubrificantes e Peças Ltda." se sagrou vencedora de sete lotes do certame.

Dante dos fatos narrados, requer a prorrogação da interceptação do terminal telefônico utilizado por Dhiego Wilson Martins Sampaio, sendo crucial para o avanço das investigações a interceptação dos terminais telefônicos dos empresários envolvidos, quais sejam: Alan Batista Carneiro, Luiz Antonio Elias, Erickson Augusto Arias, os quais mantém relações estreitas com o investigado Dhiego.

[...]

Diante dos relevantes elementos informativos colhidos, inseridos no Relatório Policial nº 066/2018, sustenta restar evidenciado o estreito relacionamento existente entre as pessoas que se pretende investigar: Marlene Aparecida de Sales, Flávio Fagundes, Luiz Carlos Celestino, Antonio Carlos de Campos, Alan Batista Carneiro, Luiz Antonio Elias e **Erickson Augusto Arias**, com agentes públicos, terceiros e empresários monitorados nos presentes autos.

[...]

Quanto aos empresários investigados Alan Batista Carneiro, Luiz Antonio Elias e Erickson Augusto Arias, resta demonstrado agirem em conluio para fraudar licitações promovidas pela administração de São Jerônimo da Serra.

"Salienta-se que os fatos investigados são complexos e extremamente graves, há diversas pessoas envolvidas e a prova não pode ser produzida por outros meios"

Defende ser a interceptação telefônica o único meio capaz de propiciar a comprovação da conduta criminosa dos agentes envolvidos, para proceder a devida responsabilização dos investigados e das pessoas ainda não identificadas que integram a organização criminosa voltada à prática de crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8 666/93), constituição de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13), falsidade ideológica (art. 299 do CP), crimes de responsabilidade (artigo 1º, incisos I e II do DEc Lei 201/67) e outros delitos contra a Administração Pública a serem apurados.

[...]

Defiro o pedido

Tendo em conta os elementos probatórios já constantes nos autos, constata-se a existência de evidências firmes dos fatos criminosos narrados, tornando-se, portanto, necessária a prorrogação/interceptação da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico dos envolvidos, a fim de propiciar a apuração completa dos fatos.

Com suporte em relatório apresentado, conclui-se pela existência de indícios de que os investigados organizam licitações forjadas, mediante pagamentos de vantagens indevidas.

Do ora exposto, conclui-se restar demonstrada a necessidade de manutenção das investigações nos terminais telefônicos interceptados, como requerido, em razão das conversas captadas terem trazido avanços para a compreensão da amplitude e funcionamento do esquema criminoso existente.

Portanto, resta comprovada a imprescindibilidade de manutenção das interceptações telefônicas, telemáticas e de quebra de sigilo de dados dos interceptados, por se tratarem de figuras centrais no esquema investigado.

Assim, diante do ora exposto defiro o pedido quebra do sigilo e autorização judicial para interceptação/prorrogação da interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas e a quebra de sigilo de dados telefônicos com relação aos investigados abaixo indicados, pelo novo período de 15 (quinze) dias: [...]

Já a segunda decisão que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas consignou que (fls. 191-193):

Ao manusear os autos, verifica-se que já foram proferidas diversas decisões autorizando a interceptação de comunicação telefônica dos investigados e também a prorrogação das mesmas.

No último período de colheita de provas, foram gravados diálogos entre os requeridos e o que se apurou até o momento é que todos eles continuam mantendo relações funcionais ou pessoais entre si. Tais diálogos representam importantes elementos de prova que apontam para a continuidade das práticas ilícitas antes elencadas.

Conforme aduz o Ministério Público, o Prefeito Municipal João Ricardo de Mello, segundo o que consta das gravações interceptadas até o momento, determina ou permite que haja manipulação dos valores das notas fiscais que serão emitidas por empresários para a administração pública municipal, com o objetivo de obterem vantagens indevidas com o superfaturamento das mesmas.

Nas conversas tidas entre os investigados, percebe-se que há um ajuste prévio com os empresários quanto à emissão das notas fiscais as quais não refletem a realidade dos serviços prestados, combustível e ou peças vendidas ao Município, tudo, conforme diálogos transcritos às fls. 192/209.

[...]

As gravações transcritas às fls. 202/213 constituem-se em indícios de prova de que João Ricardo de Mello lava dinheiro por meio de compra de gado em nome de terceiros, e todos os negócios, ao que parece, contam com a organização do investigado Luiz Roberto Sutil, vulgo "Peito Liso". Este é apontado como um dos articuladores do grupo criminoso junto aos empresários que participam do esquema e inclusive é o responsável por recolher a propina que posteriormente é dividida entre os integrantes da organização.

Também constatou-se que Erickson Augusto Arias, representante da empresa Árias Comércio de Peças e Lubrificantes, teria entregue notas fiscais com valores manipulados à Prefeitura, referentes às peças fornecidas, com a ajuda ou intervenção de Luiz, vulgo "Peito Liso".

Conforme informações já colhidas, o agente público responsável pelo setor de compras do Município de São Jerônimo da Serra, Dhiego Wilson Martins Sampaio, vulgo "Diego Mutão", com o auxílio de sua irmã, Thais Martins Sampaio, estaria se locupletando ilicitamente em detrimento dos interesses públicos

(fls 219/220).

Erickson Augusto Árias é mencionado novamente às fls. 221 dos autos. O contador do mesmo Município, Leandro Augusto Moreira Ferreira, às fls. 226. O Secretário Municipal de Transporte e Serviço Rodoviário, Roberth Machado Padilha e o motorista do Prefeito, Antônio Carlos de Campos, vulgo "IEIA" são mencionados às fls. 228. O Secretário da Educação, Wellington André Jaouiche e a Secretária da Saúde, Izamari da Silva Pereira, às fls. 229.

Os indícios de irregularidades em alguns certames licitatórios do Município de São Jerônimo da Serra são citados às fls. 238/277 dos autos, indicando a participação de outras pessoas em desfavor das quais também é oportuno que se interceptem suas ligações telefônicas.

[...]

Desta forma, nos termos da fundamentação anterior, entendo que é necessário a interceptação telefônica requerida pelo Ministério Público, bem como a autorização para a "ação controlada" das atividades policiais, captação de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos, tudo, observando-se o sigilo necessário.

Verifica-se, ainda, da terceira decisão que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas (fls. 209 e 231):

Quanto ao investigado **Erickson Augusto Arias**, verifica-se que, como o prefeito investigado, está diretamente envolvido, em tese, em práticas criminosas, atuando nas fraudes e outros delitos levados a cabo pelos membros do grupo, bem como mantém relações estreitas com servidores de outros municípios ligados diretamente ao setor de licitações.

Destaca que Erickson Augusto Arias, Guilherme Casarin Borch e Francisco Cláudio Árias, tendo pleno conhecimento e envolvimento direto nos ilícitos narrados.

Com relação ao investigado **Guilherme Casarin Borch** defende que no último período das investigações restou constatado que participa efetivamente nos fatos investigados.

[...]

Defiro o pedido.

Tendo em conta os elementos probatórios já constantes nos autos, constata-se a existência de evidências firmes dos fatos criminosos narrados, tornando-se, portanto, necessária a prorrogação/interceptação da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico dos envolvidos, a fim de propiciar a apuração completa dos fatos.

Com suporte em relatório apresentado, conclui-se pela existência de indícios de que os investigados organizam licitações forjadas, mediante pagamentos de vantagens indevidas.

Do ora exposto, conclui-se restar demonstrada a necessidade de manutenção das interceptações telefônicas nos terminais telefônicos interceptados, como requerido, em razão das conversas captadas terem trazido avanços para a compreensão da amplitude e funcionamento do esquema criminoso existente.

Portanto resta comprovada a imprescindibilidade de manutenção das interceptações telefônicas, telemáticas e de quebra de sigilo

de dados dos interceptados por se tratarem de figuras centrais no esquema investigado.

Assim, diante do ora exposto, defiro o pedido nos termos formulados, pelo novo período de 15 (quinze) dias.

Assim constou da quarta decisão que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas (fls. 235-236 e 251):

Com relação ao investigado **Erickson Augusto Arias**, informa que está diretamente envolvido nas práticas criminosas levadas a cabo pelo grupo criminoso. No período investigado ele ligou para o Secretário Municipal de Transporte e Serviço Rodoviário do Município de São Jerônimo da Serra, Roberth Machado Padilha, dizendo que estava apavorado e correndo atrás de algumas notas, solicitou autorização para ir até a Prefeitura Municipal e Roberth disse que fosse bem ligeiro. Erickson ligou também para o investigado Guilherme relatando que as notas não tinham sido enviadas para o Ary Batista da Luz, Diretor do Departamento de Fazenda, ou seja ainda não tinha sido liberado o pagamento. Guilherme perguntou se Erickson não tinha cópia das notas. Ele falou que não. Guilherme fala para Erickson falar com Ricardo (prefeito) ou alguém que pudesse "fazer descer" as notas.

Erickson, ainda, entrou em contato com seu pai Francisco Cláudio Arias relatando que havia grande dificuldade em receber os valores referentes a serviços prestados ao Município de São Jerônimo da Serra relatando, também, irregularidades praticadas pelos servidores.

As interceptações apontam também, a existência de conluio entre licitantes e servidores públicos para a prática de fraudes as licitações. A empresa Arias Comércio de Lubrificantes e Peças Ltda., através de seus representantes Erickson Augusto Arias e Guilherme Casarin Borch faz parte desse conluio, sagrando-se vencedora de certames de maneira fraudulenta.

Descreve que no período da última interceptação foi possível constatar que o investigado **Erickson Augusto Arias** mantém relações estreitas com Luiz Roberto Sutil, vulgo "Peito Liso". Quanto a "Peito Liso" foram localizadas várias fotos fazendo referência a dinheiro e cheques, vindo a comprovar que o grupo investigado tem auferido lucros decorrentes das ações criminosas realizadas.

Alega estar patente a necessidade de prorrogação da interceptação dos terminais telefônicos utilizados por Erickson Augusto Arias e Guilherme Casarin Borch.

[...]

Defiro o pedido.

Tendo em conta os elementos probatórios já constantes nos autos, constata-se a existência de evidências firmes dos fatos criminosos narrados, tornando-se, portanto, necessária a prorrogação/interceptação da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico dos envolvidos, a fim de propiciar a apuração completa dos fatos.

Com suporte em relatório apresentado, conclui-se pela existência de indícios de que os investigados organizam licitações forjadas, mediante pagamentos de vantagens

indevidas.

Do ora exposto, conclui-se restar demonstrada a necessidade de manutenção das interceptações telefônicas nos terminais telefônicos interceptados, como requerido, em razão das conversas captadas terem trazido avanços para a compreensão da amplitude e funcionamento do esquema criminoso existente. Portanto resta comprovada a imprescindibilidade de manutenção das interceptações telefônicas, telemáticas e de quebra de sigilo de dados dos interceptados por se tratarem de figuras centrais no esquema investigado.

Assim, diante do ora exposto, defiro o pedido nos termos formulados, pelo novo período de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, percebe-se que as decisões que deferiram, prorrogaram e incluíram novos alvos nas interceptações telefônicas estão devidamente fundamentadas, haja vista a imprescindibilidade da medida para a investigação dos fatos noticiados, observando-se a exigência dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996.

Nesse sentido, a Corte de origem concluiu pela legalidade das referidas decisões, uma vez que a decisão inicial menciona o preenchimento dos requisitos autorizadores previstos na lei, destacando a existência de indícios da prática de crimes de corrupção ativa, violação de sigilo funcional, organização criminosa e crimes de responsabilidade de Prefeito Municipal, além de ressaltar que a medida foi imprescindível para a obtenção de elementos probatórios adicionais acerca da materialidade desses delitos (fls. 337-339).

Sobre o deferimento da medida de busca e apreensão, assim consta da decisão decretada (fls. 258-265):

Da busca e apreensão:

No caso em tela, sustenta a necessidade de deferimento de medida de busca e apreensão, em razão da possibilidade de manipulação ou alteração dos procedimentos licitatórios e/ou outros documentos que estiverem na posse dos requeridos, caso requisitado pessoalmente aos investigados.

Argumenta no sentido de restar demonstrado, o modus operandi do grupo criminoso, que consiste na falsificação de notas de empenho, visando se apropriar do dinheiro público.

Além de necessária, afirma o requerente que a medida pleiteada é adequada, porquanto a apreensão de documentos e objetos nos endereços indicados que comprovam a materialidade dos crimes acima noticiados subsidiará eventual ação penal.

Defende ser provável que nos endereços a declinados existam, efetivamente, todos os objetos acima mencionados (anotações, cheques, extratos bancários, cópias de procedimentos licitatórios, recibos, notas fiscais. entre outros), que constituam tanto elementos de prova acerca dos fatos ora investigados, como instrumentos ou objetos materiais desses delitos.

Sendo assim, afirma a imprescindibilidade de que, desde logo,

seja autorizada a execução de busca nos endereços residenciais, funcionais e profissionais das pessoas a seguir nominadas (todas implicadas nos fatos relatados), sobretudo em razão da gravidade que permeia os atos por elas protagonizados, tudo com o fim de apreender instrumentos utilizados na prática (ou produto) de crime ou destinados a fim delituosos e descobrir objetos, documentos ou outras provas a respeito das infrações penais já narradas.

Informa que os endereços nos quais solicita busca e apreensão possuem relação com as pessoas investigadas no decorrer da operação.

Visando facilitar a análise da pertinência da medida cautelar, foram inseridas notas de rodapé sempre que necessário, visando esclarecer de forma breve e direta a vinculação do local à pessoa investigada.

Segue a relação de endereços nos quais pleiteia o cumprimento de busca e apreensão:

[...]

27. Rua Cláudio Damiano Stasiak, n°. 198 - Terras de Santana - Londrina/PR (Residência do investigado ERICKSON AUGUSTO ARIAS [19]);

28. Rua Carlos Gil, n°. 160 - Vale Cambezinho - Londrina/PR (Residência do investigado GUILHERME CASARIN BORCH [20]);

29. Rua China, n°. 294 - Jd. São Vicente - Londrina/PR (Residência do investigado FRANCISCO CLAUDIO ARIAS [21]);

30. Avenida Europa, n° 152 - Jd. Piza - Londrina/PR (Endereço da empresa ARIAS COMÉRCIO E LUIRIFICANTES E PEÇAS LTDA -CNPJ 08,632,885/0001-53)[22];

[...]

O Ministério Público do Estado do Paraná, através do Procurador de Justiça Leonir Batisti, e dos Promotores de Justiça Leandro Antunes Meirelles Machado, Jorge Fernando Barreto da Costa e Danilo Paz Leme, nos termos com fundamento no artigo 240 e seguintes, 312, 313, 319 todos do Código de Processo Penal, e nas disposições da Lei n°. 7.960/1989, com base nos autos de Procedimento Investigatório Criminal MPPR 0078.18.005909-5 e nos autos de Pedido de Interceptação Telefônica n° 1.748.024-9 requer Medidas Cautelares de Busca e Apreensão e de Medidas Cautelares de Busca e Apreensão. Prisão Preventiva e Aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão.

Relata o requerente que as investigações foram iniciadas a partir da notícia acerca da existência de organização criminosa no Poder Executivo do Município.

Informa que com as investigações preliminares, o Ministério Público obteve êxito em confirmar a existência da mencionada organização criminosa composta por agentes públicos, empresários e particulares, de modo estruturado e em divisão de tarefas, com a finalidade de praticar crimes de responsabilidade contra a administração pública (falsidades documentais, corrupções ativas e passivas, fraudes à licitação, entre outros), visando obter vantagem indevida de qualquer natureza, principalmente econômica, em proveito de todo o grupo criminoso.

Assim, estando encerrada a coleta de elementos de informação por meio de fontes abertas e restritas, pode-se concluir que com

as investigações preliminares, após delegação do Procurador-Geral de Justiça (Resolução nº. 4614/2018), obteve-se êxito em confirmar a existência da mencionada organização criminosa que, composta por agentes públicos, empresários e particulares, de modo estruturado e em divisão de tarefas, praticam crimes de responsabilidade e contra a administração pública, notadamente, falsidades documentais, corrupções ativas e passivas, fraudes à licitação, entre outros, visando obter vantagem indevida de qualquer natureza, principalmente, de natureza econômica, em proveito de todo o grupo criminoso.

O pedido comporta acolhida.

Da leitura dos autos, verifica-se que os fatos noticiados restaram confirmados, ao menos em princípio, pelos documentos acostados ao presente pedido.

Assim, pela argumentação oferecida e pelo resultado das investigações até agora efetivadas, se constata que as medidas ora postuladas são essenciais para o deslinde da questão objeto do procedimento investigatório, seja para fins de arquivamento, seja para a propositura da competente ação penal.

Assim, DEFIRO O PEDIDO formulado para determinar;

[...]

IV - Sejam expedidos mandados de busca e apreensão, a fim de serem buscados objetos que contenham anotações, cheques, extratos bancários, cópias de procedimentos licitatórios, recibos, notas fiscais, entre outros, a fim de que estes venham a constituir tanto elementos de prova acerca dos fatos ora investigados, como instrumentos ou objetos materiais desses delitos.

Observa-se que a decisão que autorizou a medida apresentou a fundamentação exigida pelos arts. 240 e seguintes do CPP, destacando, entre outros argumentos, o interesse e a adequação necessários à constrição, em razão da possibilidade de manipulação ou alteração de documentos que estivessem na posse dos investigados (fl. 258).

Acertadamente, o Tribunal de origem não reconheceu a ilegalidade arguida, destacando que a decisão foi fundamentada nos indícios apresentados pelo Ministério Público da existência de organização criminosa no Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, descrevendo de forma satisfatória a presença dos requisitos autorizadores para a decretação da medida (fl. 339).

Nesse contexto, entende esta Corte Superior que o "deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

Quanto à ausência de notificação para apresentar defesa prévia, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal, resumido pelo enunciado da Súmula n. 330 do STJ, de que é desnecessária a resposta preliminar a que se refere o art. 514 do CPP se a ação penal é instruída por procedimento investigatório criminal.

Não há falar, portanto, em nulidade por ausência de intimação para apresentação de defesa preliminar, pois, no caso, o processo foi precedido de investigação criminal realizada pelo Ministério Público, por meio de procedimento próprio, consoante destacado no acórdão proferido pela Corte estadual (fls. 342-343):

Aduzem ainda os impetrantes que o feito é nulo, haja vista a ausência de notificação para oferecimento de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.

Alega que tanto aos funcionários públicos quanto aos denunciados, particulares, a quem são atribuídos crimes funcionais, deve ser assegurada a notificação prévia, sob pena de nulidade.

Sem razão.

Não se verifica, no presente caso, que os atos judiciais impugnados no writ sejam NULOS, porquanto a denúncia decorre de procedimento de investigação criminal realizada pelo GAECO, estando de acordo com o enunciado da Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do CPP, na ação penal instruída por inquérito policial".

Tal entendimento, inclusive, foi consignado na decisão que recebeu da denúncia (mov. 9.1 dos autos nº 0001794-94.2019.8.16.0155).

E mesmo que assim não fosse, a ausência da defesa preliminar constitui nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo suportado pelo acusado, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

No caso, além de a ação penal ter sido instruída com o inquérito policial, a defesa não logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto, mostrando-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual.

[...]

Não se pode descurar, ademais, que na hipótese em que há imputação concomitante de delitos funcionais e não funcionais, como no presente caso, a regra do art. 514 do Código de Processo Penal não prevalece.

Ainda, observa-se que os pacientes foram citados após o recebimento e aditamento da denúncia, e podem se defender plenamente dos fatos que lhe foram imputados, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, não podendo se falar que a ausência de notificação para oferecimento de defesa preliminar tenha ferido as garantias constitucionais do devido processo legal, do

contraditório e da ampla defesa.

Nessa mesma direção:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PREVARICAÇÃO (POR 44 VEZES) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 514 DO CPP). PROCESSO AMPARADO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESNECESSIDADE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA (ART. 282, INCISO I, DO CPP). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

[...]

2. O processo precedido de investigação criminal, no caso, realizada pelo Ministério Público por meio de procedimento próprio (Procedimento Investigatório Criminal), torna a notificação prévia, prevista para procedimentos em que se apura crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (art. 514 do CPP), desnecessária.

[...]

(RHC n. 106.535/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019 – grifo acrescido.)

No que se refere à alegada necessidade de verificação da origem da verba pública desviada para definição de competência, assim se manifestou o Tribunal de origem (fl. 343):

Por fim, sustentam os denunciados que, para a aferição da Competência do Juízo é necessário conhecer a origem orçamentária da verba pública que se imputa ter sido indevidamente auferida por meio de fraude à licitação, se a origem da verba é Estadual ou Federal, posto que, se provém de convênio ou repasse de programas da União Federal, a Justiça Estadual é incompetente para processar o feito.

Requer, assim, seja determinado a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra para juntar a origem das verbas orçamentárias e informar a natureza das verbas orçamentárias descritas nos empenhos carreados na acusação.

Em que pesem os argumentos lançados pelos impetrantes, conclui-se que, de fato, a competência para processar e julgar os fatos narrados na denúncia é da Justiça Estadual.

Nos termos da Súmula 208 do STJ, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.”

No caso em mesa, não há informação de cláusula contratual prevendo a fiscalização ou dever de prestação de contas à União, de maneira que não há qualquer interesse da União em atrair a competência de Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Além disso, os fatos narrados na denúncia não tratam propriamente de desvio de verba repassada pelo Governo

Federal ao município. Trata-se, na verdade, da suposta prática de crimes de organização criminosa, corrupção ativa, violação de sigilo funcional, e principalmente fraude à licitação.

Ainda, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça verba repassada pelo governo federal, incorpora-se ao orçamento municipal, razão pela qual eventual desvio do aludido recurso financeiro deve ser submetido à apreciação da Justiça Estadual. Veja-se: [...]

Como se observa, a Corte estadual consignou que não há informação de cláusula contratual prevendo a fiscalização ou dever de prestação de contas à União, bem como não foram narrados fatos que tratam de desvio de verba repassada pelo Governo Federal.

Dessa forma, não existe interesse da União no caso, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 856.770 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0346517-9

Número de Origem:

00017949420198160155 00057992920208160090 00393021520238160000 00440763020198160000
0078180059095 17949420198160155 393021520238160000 440763020198160000
57992920208160090 78180059095

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ERICKSON AUGUSTO ARIAS
PACIENTE : FRANCISCO CLAUDIO ARIAS
PACIENTE : GUILHERME CASARIN BORCH
CORRÉU : LAERCIO PEREIRA CORREIA
CORRÉU : LUIZ ROBERTO SUTIL
CORRÉU : DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO
CORRÉU : ARY BATISTA LUZ
CORRÉU : IZAMARI FIDELIS DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA
CORRÉU : WELLINGTON ANDRE JAOUICHE
CORRÉU : ROBERTH MACHADO PADILHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICKSON AUGUSTO ARIAS
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVANTE : FRANCISCO CLAUDIO ARIAS
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVANTE : GUILHERME CASARIN BORCH
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024